



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2025.

**Informação nº 2904/2025**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora jurídica.  
Destinatário: Presidente.  
Consultores: Brunno Bossle, Gabriele Valgoi e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Sistema de transparência dos prédios públicos municipais. Monitoramento da situação dos imóveis. Existência de legislação que regra o acesso à informação. Vício de iniciativa. Inviabilidade.

Por meio da consulta escrita, registrada sob nº 75.696/2025, é solicitado estudo opinativo de Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Institui o Sistema Municipal de Transparência e Acompanhamento da Situação dos Prédios Públicos de [...] e dá outras providências”.

Passamos a considerar.

**1. Da competência legiferante do Município.**

1.1. A Constituição Federal, prescreve que os municípios formam a união indissolúvel da República Federativa, pois elevado à condição de integrante da Federação, e, por conseguinte, têm autonomia legislativa e administrativa (arts.1º, 18 e 30).



1.2. A autonomia para legislar e administrar é dada quando a Constituição Federal prescreve que compete aos municípios, dentre outros assuntos, legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

1.3. A legislação brasileira, através da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), impõe a obrigatoriedade de manter um inventário atualizado dos bens móveis e imóveis da administração pública, como forma de garantir a transparência e responsabilidade na administração pública municipal perante a gestão patrimonial.

## **2. Da iniciativa do Projeto de Lei.**

2.1. A Lei Orgânica do Município, dispõe que compete a Câmara Municipal legislar sobre todos os assuntos de interesse local.

2.2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Entretanto, da análise do texto projetado, se constata que nos arts. 2º, 3º e 4º, há a criação de atribuições ao Poder Executivo, como a obrigatoriedade de criação de portal específico para fazer constar os dados dos



imóveis públicos, determinação da periodicidade de atualização deste sistema e formas de pesquisa dos bens.

2.4. Sobre o tema da iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu nos seguintes termos:

[...] Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município [...], que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência [...] 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal [...], nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), **ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfez a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes . Precedente deste C. Órgão Especial. [...] (TJ-SP - ADI: 22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26 .0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)**

2.5. Neste sentido, a definição de tais elementos nos termos da lei por iniciativa parlamentar, afronta a competência do Poder Executivo, atraindo o vício de iniciativa ao projeto de lei.

### 3. Conclusão.

3.1. Diante de todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do projeto de lei analisado, em razão do vício de iniciativa referido no item 2.5.



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

3.2. Outrossim, entendemos possível que mediante emenda substitutiva o autor promova os ajustes e retire os dispositivos ora referidos no item 2.3, de modo a conferir constitucionalidade a proposição, e por consequência, viabilizar sua tramitação da Casa Legislativa.

É como opinamos, tendo este estudo sido elaborado com finalidade informativa para contribuir na análise da Administração.

Documento assinado eletronicamente  
**Brunno Bossle**  
OAB/RS nº 92.802

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 704508471706167846

